



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

“Dispõe sobre a instituição de ações de conscientização, orientação e apoio às pessoas com esquizofrenia e seus familiares no âmbito do Município, e dá outras providências.”.

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município, ações de conscientização, orientação e apoio às pessoas com esquizofrenia, bem como a seus familiares e cuidadores.

Art. 2º As ações de que trata esta Lei têm como objetivos:

- I- Promover a informação correta sobre a esquizofrenia, combatendo o preconceito e o estigma social;
- II- Estimular o diagnóstico precoce e o tratamento adequado;
- III- Orientar familiares e cuidadores quanto aos cuidados, acompanhamento e inclusão social da pessoa com esquizofrenia;
- IV- Incentivar a integração das políticas públicas de saúde, assistência social e educação voltadas ao tema.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar as medidas que entender pertinentes, observadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

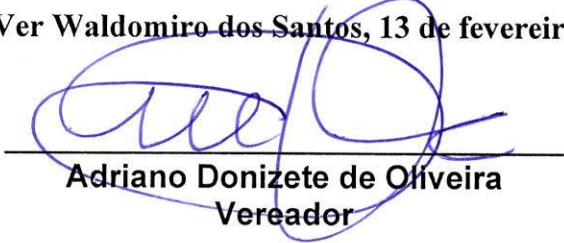
Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser intensificadas no mês de maio, em referência ao **Dia Mundial da Conscientização da Esquizofrenia**, celebrado em 24 de maio.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 13 de fevereiro de 2026.


Adriano Donizete de Oliveira
Vereador

GABINETE ADRIANO ENFERMEIRO

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

DATA / HORA
13/02/2026 11:10:12

PROTOCOLO
365/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 25 / Fevereiro / 2026
Despacho: Encaminhe-se a peças aos Ve-
náveis, Promotor e Juiz de
EDIVILSON LEME MENDES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A esquizofrenia é um transtorno mental grave e crônico que afeta milhares de pessoas e suas famílias, impactando significativamente a qualidade de vida, a convivência social e a autonomia dos indivíduos acometidos.

O desconhecimento acerca da doença ainda gera preconceito, exclusão social e dificuldades no acesso ao diagnóstico e ao tratamento adequado. Nesse sentido, a presente proposição visa promover a conscientização da população, fortalecer ações educativas e incentivar o apoio às pessoas com esquizofrenia e seus familiares.

Trata-se de uma iniciativa de caráter preventivo, educativo e informativo, que não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, mas autoriza a implementação de políticas públicas integradas, respeitando os princípios constitucionais e autonomia administrativa do Município.

Diante da relevância social e humana do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 13 de fevereiro de 2026.



Adriano Donizete de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 48/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 12, de 13 de fevereiro de 2026

Assunto: Instituição de ações de conscientização, orientação e apoio às pessoas com esquizofrenia e seus familiares no âmbito do Município de Cajamar

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E APOIO ÀS PESSOAS COM ESQUIZOFRENIA E SEUS FAMILIARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir ações de conscientização, orientação e apoio às pessoas com esquizofrenia e seus familiares no âmbito do Município de Cajamar.

A propositura é de autoria do nobre Vereador **Adriano Donizete de Oliveira** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Página 1 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Página 2 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...];¹

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto ao direito à saúde, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante **políticas sociais** e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, prevê o art. 23, inciso II, que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da **saúde e assistência pública**.

Assim, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, e nos limites do interesse local, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Página 4 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por fim, quanto à constitucionalidade material da presente proposição, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 159/2025 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, em política pública destinada à conscientização, orientação e apoio às pessoas com esquizofrenia, bem como a seus familiares e cuidadores.

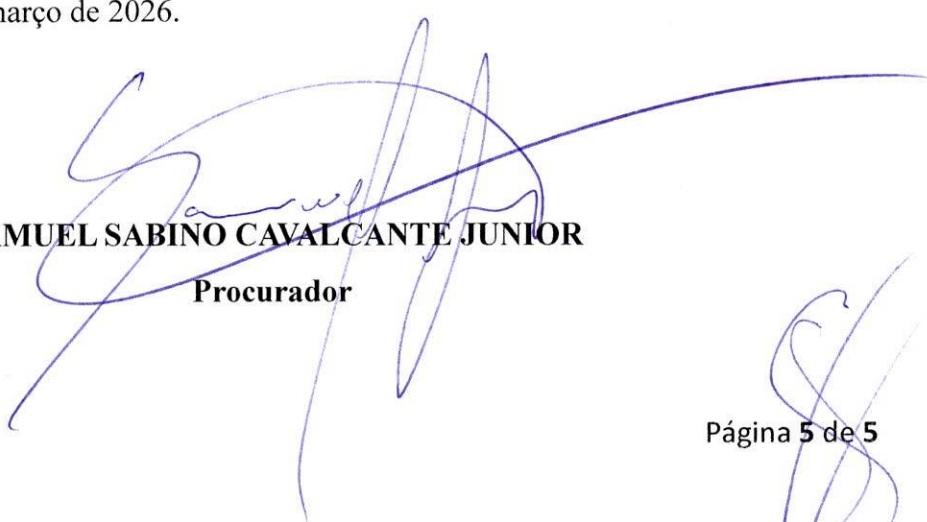
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da presente proposição.

Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do **voto da maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 03 de março de 2026.


SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador

Página 5 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 23/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 12, de 13 de fevereiro de 2026.

Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Dispõe sobre a Instituição de Ações de Conscientização, Orientação e Apoio às pessoas com Esquizofrenia e Seus Familiares no Âmbito do Município, e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Dispõe sobre a Instituição de Ações de Conscientização, Orientação e Apoio às pessoas com Esquizofrenia e Seus Familiares no Âmbito do Município, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 – ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Assim, não cabe a esta comissão adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Quanto ao direito à saúde, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 23/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 12, de 13 de fevereiro de 2026.

Ainda, prevê o art. 23, inciso II, que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Assim, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, e nos limites do interesse local, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa, devendo continuar nos trâmites legais.

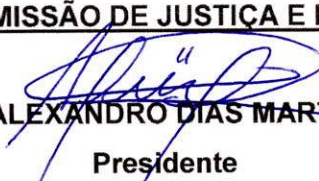
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 12/2026, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 06 de março de 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLAVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

2/2